



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.006482/2008-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.363 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 22 de março de 2018  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** ROGERIO EDUARDO RODRIGUES BAZI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS OU DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. PROVAS DEVEM ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E DEVIDAMENTE JUNTADAS AO PROCESSO.

Notas fiscais ou recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A documentação probatória deve estar de acordo com o disposto na lei e devidamente juntada ao processo.

Necessária apresentação de comprovação que satisfaça a exigência da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

José Ricardo Moreira – Presidente em Exercício.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Ricardo Moreira, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O Lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 5.500,00, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e, juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2004.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que a Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos de despesas médicas e de acordo com a exigência da legislação tributária, para usufruir da dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à posição de que para utilizar o benefício da dedução das despesas médicas na declaração de ajuste do imposto sobre a renda é indispensável à apresentação de documentação que atenda o exigido na legislação tributária, como segue:

(...)

*Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 07/08, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 11.927,85, sendo R\$ 5.500,00 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 4.125,00 à multa de ofício e R\$ 2.302,85 aos juros de mora (calculados até 30/05/2008).*

*No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e’ informado que foi efetuada a glosa do valor de R\$ 20.000,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. A glosa refere-se ao profissional Antonio Terzis.*

(...)

*O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, determina:*

(...)

*O contribuinte, embora intimado, não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. A simples juntada dos recibos, alguns dos quais emitidos em finais de semana (janeiro, julho e*

*outubro) e de uma declaração prestada pelo Dr. Antonio Terzis, que à época era colega de trabalho do contribuinte (ambos eram empregados da “Sociedade Campineira de Educação e Instrução” - CNPJ nº 46.020.301/0001-88). Não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços. Não foi trazida aos autos nenhuma comprovação dos pagamentos declarados.*

*Em face de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada, devendo o crédito tributário lançado ser mantido integralmente.*

Assim, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.500,00, referente à glosa do valor das despesas médicas, mais multas e juros incidentes sobre o crédito tributário.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

O contribuinte **afirma categoricamente** que atendeu a intimação, apresentou os recibos em conformidade com os requisitos do Decreto 3000/99 e apresentou declaração firmada pelo profissional, que confirma a prestação do serviço.

O profissional médico que teve seus recibos glosados, declarou ainda, que foram lançados todos os valores prestados ao contribuinte nos seus rendimentos tributáveis.

O fato de serem colegas de trabalho não pode ser fator que impeça o convencimento do julgador, nem a afirmativa de que não foi trazida nenhuma comprovação dos pagamentos deduzidos.

Não existe impedimento legal para que colegas de trabalho prestem serviços entre si, o entendimento do órgão julgador fere o princípio constitucional que prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, se não existe Lei que impeça a contratação de serviço de colega de trabalho, não pode o julgador utilizar desse argumento como indício de que a prestação de serviço não foi executada.

Além disso, vale ressaltar que apesar de trabalharem na mesma instituição de ensino, não se presume que se conhecem, nem tampouco que trabalham juntos, uma vez que o contribuinte exerce a função de professor na área de comunicação e o profissional psicólogo atua na área de psicologia, áreas totalmente distintas exercidas em Campus diferentes.

Diante do exposto, **REQUER o cancelamento do Auto de Infração, a extinção do crédito tributário e o restabelecimento da dedução.**

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e por isso deve ser conhecido.

O que se evidencia com facilidade de visualização no processo é que o Recorrente utilizou-se de abatimento do imposto sobre a renda mediante apresentação de documentação simplificada e carente de informações mínimas que satisfaçam o convencimento do Fisco e injustificadamente não a complementou, permanecendo, portanto, em desacordo com os temas da legislação tributária. Além disso, apresentou comprovantes de despesas em nome de sua esposa que não consta na DAA como sua dependente.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente.

Destarte, é de considerar plenamente admissível que os comprovantes revestidos das formalidades legais sustentam a condição de valor probante, até prova em contrário, de sua inidoneidade. Assim, é de se acolher como verdadeira a prova apresentada pelo contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação.

Logo, seria legítima a dedução a título de despesas médicas do valor pago pelo contribuinte, por comprovação mediante apresentação de documento hábil, da nota fiscal de prestação de serviço ou recibo, este assinado por profissional habilitado e informações de identificação complementares, pois tais documentos devem guardar ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirmam o seu pagamento, desde que se refira a pessoa do Recorrente, referente à efetiva prestação de serviço, cuja comprovação é requerida legalmente com documento idôneo e em atendimento as especificações de exigências legais.

A decisão prolatada no Acórdão da DRJ se fundamenta na afirmativa de que as despesas médicas para serem deduzidas do imposto devem ter sido incorridas com o próprio declarante ou de seus dependentes legalmente comprovados, nos termos da legislação tributária, com prova do efetivo desembolso das despesas pagas ou com elementos que sustentem a veracidade das informações de prestação dos serviços.

No caso presente, o Recorrente apresentou recibos em que figura como paciente a esposa do contribuinte que não consta em sua declaração de imposto sobre a renda. Pelo menos parte dos recibos apresentado como comprovação de sua declaração refere-se à Gisele Aparecida Patrocínio Bazi, que não é sua dependente para efeitos fiscais. Embora as oportunidades de comprovação das despesas pudessem estar à disposição do Recorrente, restou ausente qualquer tentativa consistente de comprovação, direta ou indiretamente, da ocorrência da despesa ou de seu pagamento.

Assim que, no exame do processo consta o forte indício da não prestação dos serviços, com apresentação de cinco recibos em nome de Gisele Bazi no valor total de R\$ 10.000,00, nos meses de junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2004. Em nome do

Recorrente constam cinco recibos no valor total de R\$ 10.000,00, nos meses de janeiro, março, maio, julho e setembro de 2004, do mesmo profissional, como tratamento psicoterápico. Também a declaração do profissional, fl. 11 do processo, com data de 11/06/2008, faz referência ao nome da esposa do Recorrente, Sra. Gisele Aparecida do Patrocínio Bazi, embora não dependente para efeitos fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo os termos do acórdão vergastado com a manutenção da exigência do crédito tributário referente a imposto suplementar.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho